



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 1C62A-146DB-F3461



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04420/2019-8

Processo: 08524/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Criação: 16/09/2019 17:07

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da **Câmara Municipal de Colatina**, sob responsabilidade de **Jolimar Barbosa da Silva**.

No vertente caso, evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 3465/2019-3** que os indicativos de irregularidades dispostos nos itens **4.5.1.1**, **4.5.1.2**, **4.5.1.3** e **4.5.1.4** do **Relatório Técnico 0212/2019-1**^[1] foram afastados pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, de modo que se pode inferir que os demonstrativos contábeis e financeiros apresentados representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, *caput* e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF), de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF) e de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Vitória, 16 de setembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] **4.5.1.1.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); **4.5.1.2.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o Valor informado no resumo anual da folha de Pagamentos (RGPS); **4.5.1.3.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); **4.5.1.4.** Divergência entre o valor bauxado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o alor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).